



PUBLICADO

Extrema, 30 / 12 / 25

LEI N°. 5.367
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2026.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Estima-se a receita do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 778.236.929,00 (setecentos e setenta e oito milhões duzentos e trinta e seis mil novecentos e vinte e nove reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 165 § 5º da CF/88, compreendendo o orçamento fiscal referente às Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º – Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

§ 2º – Integram a presente Lei os seguintes quadros:

I – Relatórios Anexos:

- a)** Demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, Anexo I da Lei Federal 4.320/64;
- b)** Demonstrativo da despesa por categoria econômica, Anexo II da Lei Federal 4.320/64;



- c) Demonstrativo do Programa de Trabalho de Governo, Anexo VI da Lei Federal 4.320/64;
- d) Demonstrativo por Função, Subfunção e Programas, Anexo VII da Lei Federal 4.320/64;
- e) Demonstrativo por Função, Subfunção e Programas conforme vínculo com os recursos, Anexo VIII da Lei Federal 4.320/64;
- f) Demonstrativo da Despesa por órgão e Função, Anexo IX da Lei Federal 4.320/64.

II – Relatórios Gerenciais:

- a) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- b) Demonstrativo da Aplicação da Receita na Saúde – 15%;
- c) Demonstrativo da Aplicação da Receita na Educação – 25%;
- d) Demonstrativo da Aplicação da Receita do FUNDEB com Pessoal – 70%;
- e) Relatório da Despesa conforme vínculo com os recursos;
- f) Comparativo por fonte de recurso;
- g) Demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;
- h) Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

III – Relatórios de Consulta:

- a) Relatório Analítico da Receita;
- b) Relatório Analítico da Despesa.



Art. 2º - Ficam os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, autorizados:

I – A abrir créditos adicionais suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do inciso I do Art. 7º e Art. 43º §1º da Lei Federal 4.320/64 até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto nesta Lei.

II – A contratar, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal nº 40 de 20/12/2001 e suas alterações, e, 43 de 21/12/2001 e suas alterações, ambas publicadas em 9 de abril de 2002 e conforme disposto no Art. 32 §1º inciso I da Lei Federal 101/2000 (LRF) e inciso II e §3º do Art. 7º da Lei Federal 4.320/64, operações de crédito, para atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com esta receita.

III - Criar grupo de natureza de despesa e fonte, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Não oneram o limite estabelecido no inciso primeiro deste artigo as suplementações de dotações que tenham como finalidade a execução das emendas de que trata o artigo 168, III, da Lei Orgânica do Município, § 5º e seguintes, acrescentados pela ELOM 31/2019 de 14/01/2019 e alterado pela ELOM 33/2023 de 14/07/2023.

§ 2º - A reserva de contingência será utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações, atualizada pela 10 ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.



§ 3º - O grupo de natureza de despesa e a fonte de recursos somente poderão ser criados a partir do cancelamento, total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação.

Art. 3º - O poder executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício vigente, mediante decreto, para reforçar as dotações orçamentárias que se mostrarem insuficientes.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, a natureza da receita, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições dos elementos de despesa, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas, unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 5º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, novas fontes e destinação de recursos e/ou grupo das fontes e destinação de recursos para atender às suas peculiaridades, ante as necessidades de execução, em consonância com o Anexo III, da Instrução Normativa nº 15/2011 e suas alterações, do Tribunal de Contas de Minas Gerais e conforme a legislação vigente.

§ 1º - Cabe aos poderes Executivo, Legislativo e Administração Indireta assegurarem a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2026 contido no Plano Plurianual 2026 - 2029 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilização dos programas e das ações.

§ 2º - Em atendimento ao § único do artigo 17 da Lei nº 5.247 de 16/07/2025 (LDO) obriga-se o Poder Legislativo Municipal quando da apresentação das emendas impositivas a seguir o disposto no Plano Plurianual 2026 – 2029 e suas alterações.



§ 3º - Nos termos do § 2º deste artigo, a execução das emendas parlamentares impositivas que prevejam repasses de recursos a organizações da sociedade civil (sem fins lucrativos), além da compatibilidade com o Plano Plurianual 2026–2029, dependerá da formalização do correspondente instrumento jurídico de parceria, mediante procedimento de inexigibilidade de chamamento público, nos termos dos arts. 29 e 31, II da Lei Federal nº. 13.019/2014 e suas alterações (MROSC), observados os requisitos para celebração, execução, monitoramento e prestação de contas.

§ 4º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser executadas as emendas parlamentares impositivas destinadas a organizações da sociedade civil que, além de serem reconhecidas como de utilidade pública, comprovem regularidade jurídica, fiscal e contábil, bem como apresentem o respectivo plano de trabalho para a adequada execução das ações previstas, devendo a entidade apresentar toda a documentação exigida pela legislação aplicável, especialmente pela Lei Federal nº 13.019/2014, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar eventuais ajustes necessários para garantir sua fiel execução orçamentária e financeira.

Art. 6º - As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da programação do orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Parágrafo Único - O conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 7º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2025 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.



Art. 8º - Os valores das receitas e despesas contidos nesta Lei poderão ser atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE – verificada no período de julho a dezembro de 2025.

Parágrafo Único - A atualização monetária a que se refere o caput deste artigo será feita por meio de decreto executivo, com a especificação dos componentes das receitas e com o detalhamento das despesas por projetos, atividades e operações especiais e por categoria econômica até o elemento de despesa.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –
- Prefeito em Exercício –